



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2339018-81.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada VALÉRIE TINGUIELY.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2339018-81.2024.8.26.0000

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Valérie Tinguely

Comarca: São Paulo

Juiz 1º Grau: Andrea de Abreu e Braga

Voto nº 24.905

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Decisão que homologou laudo pericial – Insurgência da executada – Executada que insiste na validade de percentuais definidos em Nota Técnica – Perito que esclareceu que tal Nota, apesar de conter um cálculo, não corresponde a qualquer base de dados e não esclarece a metodologia adotada, sendo impossível concluir que não se trate de mero cálculo aleatório – Cálculo efetuado pelo perito, por outro lado, sequer impugnado efetivamente pela executada – Homologação do laudo pericial correta – Decisão mantida – **Agravo desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto, em cumprimento de sentença, contra decisão que homologou o laudo pericial e deu o julgado por líquido, fixando o valor do débito principal em R\$ 4.918,94 e os honorários advocatícios em R\$ 3.013,82, referentes a 31/05/2024 (fl. 32).

Inconformada, insurge-se a executada contra a referida decisão, alegando, em síntese, que (i) o agravado contratou o plano de saúde somente com cobertura básica; (ii) os percentuais de reajuste foram definidos conforme Nota Técnica aprovada pela SUSEP, sendo idôneos e devendo assim serem mantidos; e (iii) a decisão é infundada e contraditória. Pleiteia a revogação da decisão recorrida. Subsidiariamente, pleiteia a modificação do laudo com base nas informações apresentadas pela seguradora.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 48/56.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que homologou o laudo pericial.

A agravante insurge-se, alegando que os percentuais de reajuste seriam válidos, pois baseados em uma Nota Técnica ratificada pela SUSEP.

Entretanto, tais alegações foram deduzidas pela assistente técnica da agravante, resultando no seguinte esclarecimento pericial, essencial para entender por que imprestável tal Nota:

Equivoca-se a Executada. Conforme no item 4.4.2.2 do Laudo Pericial Oficial, referindo-me à metodologia para apuração do Prêmio Puro das Coberturas Complementares I e II, verifica-se que a Nota Técnica Atuarial não aponta a base das informações e, tampouco, a metodologia para apuração, tão somente estipulando, sem apresentação de qualquer critério técnico, os valores dos prêmios puros (fls 138), copiados na Tabela 4, não sendo possível determinar se são aleatórios e, sobretudo, se a variação de uma idade para a outra não é aleatória. (fls. 329)

Em outras palavras, os valores presentes na Nota Técnica são aleatórios, não sendo possível ratificar tais valores sem que se demonstre sua correspondência à efetiva sinistralidade do grupo.

Pelo contrário, a verificação realizada pelo perito atuarial, com metodologia adequada e considerados os documentos disponibilizados, é adequada e não foi sequer impugnada em si pela operadora.

Pois não basta à operadora afirmar que seu cálculo seria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

correto, teria que demonstrá-lo documentalmente, e ainda apontar o equívoco do perito de confiança do Juízo que resultou na diferença.

Porém, a agravante disso não se desincumbiu, devendo ser confirmada a homologação do laudo pericial.

Nestes termos, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator